

## **RESOLUÇÃO Nº 029/2004**

**A Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu seu Presidente, em colegiado, usando das atribuições legais que confere o Regimento Interno, Art. 35, inciso XVI, PROMULGO a seguinte,**

### **RESOLUÇÃO:**

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENA**

### **TÍTULO I**

#### **Da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Câmara Municipal de Mantena, é o poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

**Art. 2º.** A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, administrativas, de controle externo do Executivo, de assessoramento, além de outras permitidas em lei reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função de controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 5º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 6º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 7º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 8º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 9º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

§ 10 Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

**Art. 3º.** A sede da Câmara Municipal é na Rua Benedito Valadares nº 65, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado às exceções da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

**Art. 4º.** Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

**Art. 5º.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas na primeira segunda-feira de cada quinzena, com a duração de 03 (três) horas, iniciando-se sempre às 19:00 (dezenove) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos, mediante calendário previamente elaborado pela Mesa Diretora em colegiado.

§ 2º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

**Art. 6º.** O Governo do Município, em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, eleitos na forma da Lei, para um período de 04 (quatro) anos.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Sessão de Instalação e Posse

**Art. 7º.** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, e será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um Vereador Secretário “ad hoc”, para auxiliá-lo nos trabalhos.

**Art. 8º.** Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na Ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: *“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”*. Em seguida, o secretário AD HOC fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para a frente e a mão aberta, declarará em voz alta: *“ASSIM O PROMETO”*.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossado os Vereadores proferindo em voz alta: *“DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANTENA OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”*.

§ 3º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente o proclamará e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário

§ 6º No ato da posse do Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, para após ser registrada em livro próprio e finalmente ser arquivada na Câmara, conf. Art. 15, § 4º e Art. 68 da LOM.

§ 7º Em seguida o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 8º Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10:00 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

**Art. 9º.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 7º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no prazo a que se refere este Artigo.

## Seção II

### Da inauguração da Sessão Legislativa Anual

**Art. 10** No dia 15 de fevereiro a Câmara Municipal poderá reunir-se às 09:00 horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa.

§ 1º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara .

§ 2º Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

## **TÍTULO II**

### **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Mesa da Câmara**

###### **Seção I**

###### **Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa**

**Art. 11.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos por votação secreta.

**Art. 12.** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 13.** A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 14.** A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

**Art. 15.** As chapas que concorrerão à Mesa Diretora deverão ser apresentadas e protocoladas até às 17:00 horas, do dia útil que antecede à eleição para os cargos, na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até 30 (trinta) minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel, datilografadas ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

**Art. 16.** A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 17.** Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

**Art. 18.** O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

**Art. 19.** Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

**Art. 20.** Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

**Art. 21.** Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

**Art. 22.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.
- III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

**Art. 23.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 25 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

**Art. 24.** A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

**Art. 25.** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando os dispostos nos Arts. 12 a 19.

**Parágrafo Único** - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste Artigo, após 03 (três) tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

## Seção II

## Da Competência da Mesa

**Art. 26.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 27.** Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor Resolução que cria, modifica ou extingue os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais.

II - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município.

III - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município, extrajudicial ou judicialmente.

IV - proceder à redação dos decretos legislativos e resoluções.

V - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

VI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

VII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade.

VIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

IX - apresentar projeto de Decreto Legislativo que vise:

a) fixar a remuneração, para cada exercício financeiro, do Prefeito, do Vice-Prefeito, observando o disposto nos Arts. 52, 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, observando ainda o disposto na Constituição Federal;

b) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder-se a 10 (dez) dias;

X - apresentar projeto de Resolução que vise:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, observando o disposto nos Arts. 52, 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, observando ainda o disposto na Constituição Federal;

c) dispor sobre mudança temporária da Sede da Câmara Municipal.

XI - emitir parecer sobre:

a) matéria regimental;

b) requerimento de inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

c) requerimento de informações às autoridades Municipais, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria em trâmite, ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

d) constituição de Comissão de Representação que importe ônus para a Câmara;

XII - declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no Art. 36 da Lei Orgânica.

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a Prestação de Contas da Secretaria da Câmara em cada Exercício Financeiro, para parecer prévio, nos termos do inciso I do Art. 76 da Constituição do Estado.

XIV - elaborar a proposta do orçamento anual da administração direta e indireta da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo.

XV - publicar mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara.

XVI - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da administração direta e indireta da Câmara, mediante depósitos em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em Lei Federal.

**Art. 28.** As Resoluções da Câmara Municipal e as proposições de lei são assinadas pela Mesa Diretora e afixadas, em edital, no lugar de costume, podendo, a exclusivo critério da Mesa, serem publicadas em Jornal de circulação na circunscrição do Município.

**Art. 29.** O policiamento da Câmara Municipal e suas dependências compete privativamente a Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

**Art. 30.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

**Art. 31.** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, desde que não tenha impedimentos, convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

**Art. 32.** A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### **Sessão III**

#### **Da Competência Específica dos Membros da Mesa**

**Art. 33.** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Art. 34.** Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei.

II - representar a Câmara em Juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa, do Plenário ou de qualquer origem.

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral.

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos.

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência.

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados.

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário.

IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato.

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso.

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento.

XII - assinar, juntamente com o Vice - Presidente e o 1º Secretário, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

XIII - conceder licença a Vereador, na forma deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XVI - promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções e a Lei Orgânica do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário.

XVII - promulgar, no prazo legal, as leis que:

a) não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;

b) vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, e que hajam sido confirmadas pela Câmara.



XXVIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Contabilista ou Assessor Contábil e Financeiro;

XIX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XX - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XXII - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

XXIV - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

XXV - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

XXVI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à Lei Orgânica e ao Regimento, ressalvado ao autor o recurso de Plenário;

XXVII - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador quando não haja suplente e faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato;

XXVIII - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XXIX - declarar a extinção do mandato do Vereador, nos casos previstos em Lei;

XXX - zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar.

XXXI - fazer publicar os decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões.

XXXII - não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

XXXIII - autorizar o fornecimento de fitas gravadas, originais ou cópias, dos trabalhos da Câmara.

**Art. 35.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 36.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação, fazendo a substituição cabível.

**Art. 37.** O Presidente da Câmara vota nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – no caso de empate nas votações públicas, quando seu voto é de qualidade;

III – nos escrutínios secretos.

IV – quando a matéria exigir, para aprovação, quorum de 2/3.

**Art. 38.** O vice-presidente da Câmara, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas, impedimentos e afastamentos, pela ordem.

**Art. 39.** O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar os decretos legislativos e as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

**Art. 40.** Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a Ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das Atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- VIII - manter em arquivo fechado as Atas lacradas de sessões secretas;
- IX - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

**Parágrafo Único** - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

## Seção IV

### Do Plenário

**Art. 41** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

## Seção V

### Das Atribuições do Plenário

**Art. 42.** São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II - votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - autorizar convênios onerosos e consórcios;
- XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão territorial urbana;
- XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVII - fixar, no final de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - É de competência privativa do Plenário:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - votar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias;
- VI - criar comissões especiais e de inquérito;
- VII - apreciar vetos;
- VIII - cassar mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil ao TCMG;
- X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - julgar as contas do Prefeito ;

XIII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

## CAPÍTULO II

### Das Comissões

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 43.** As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito .

**Art. 44.** As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de sessões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara, que serão nomeadas pelo Presidente, através de Resolução, por indicação dos Líderes das Bancadas.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste Artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

**Art. 45.** Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação secreta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

**Art. 46.** Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário.

§ 1º As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III - Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º As Comissões poderão, por intermédio do Presidente da Câmara, requisitar qualquer diligência que entender necessária para realização dos seus respectivos trabalhos.

## SEÇÃO III

### Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

**Art. 47.** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, mediante votação em escrutínio secreto, através de cédulas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus partidos, legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 1º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

§ 2º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes;

§ 3º Nas Comissões Permanentes cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

§ 4º O autor de proposição não pode funcionar como relator, emitir voto, nem presidir a Comissão, quando em discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

**Art. 48.** O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo Único** - Para o efeito do disposto neste Artigo, na substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do Art. 48 deste Regimento.

**Art. 49.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à 03 (três) sessões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Art. 50.** As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-á por renúncia, desfiliação partidária, destituição, extinção ou perda do mandato de Vereador, e serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição, persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

## SEÇÃO IV

### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

**Art. 51.** As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52.** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão ou na forma do parágrafo único deste Artigo.

**Parágrafo Único** - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 53.** Das reuniões de Comissões Permanentes, a critério dos Presidentes, lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, as quais serão assinadas pelos seus secretários e respectivos Presidentes.

**Art. 54.** Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**Art. 55.** Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

§ 1º A Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informações ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, perante a respectiva Comissão, de técnicos e servidores da administração direta ou indireta.

§ 2º Quando se tratar de projeto com prazo fixado pelo Prefeito, a diligência não suspende o prazo constitucional.

**Art. 56.** É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este Artigo será diferenciado, em se tratando de proposta orçamentária, e processo de prestação de contas do Poder Executivo. .

§ 2º O prazo a que se refere o caput deste Artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência, e de emendas, subemendas e substitutivos, aprovados pelo Plenário.

**Art. 57.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo Único** - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no Art. 57 deste Regimento.

**Art. 58.** Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na mesma Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 59.** O parecer da Comissão é escrito em termos explícitos, e deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria e compõe-se de duas partes:

I- Relatório, com exposição a respeito da matéria;

II- Conclusão, indicando o sentido do parecer justificadamente.

§ 1º O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos da sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que pode limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

§ 2º O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

§ 3º O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade deixar de se manifestar.

## SEÇÃO V

### Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

**Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara. Se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão, e, não o sendo, observar-se-á o disposto no Art. 64 deste Regimento.

§ 2º. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar, salvo exceções contidas neste Regimento.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- IV - assinatura de convênios e consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito;
- VI - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos;
- VII - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII - veto;
- IX - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

§ 5º As reuniões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, terão a assessoria do Departamento Jurídico da Casa, que deverá emitir esclarecimentos quanto ao aspecto constitucional e legal da matéria, inclusive responder as indagações formuladas, se necessário, sem direito a voto.

**Art. 61.** Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e orçamento plurianual;
- III - matérias tributárias;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX - manifestar-se sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.

**Art. 62.** Compete à Comissão de Educação Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV - saúde pública e saneamento básico;



V - assistência social e previdenciária em geral.

VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

**Art. 63.** O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

**Parágrafo Único** – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

**Art. 64.** A proposição que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões permanentes, em matéria de sua competência, será tido como rejeitada.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Poder Executivo.

**Art. 65.** Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 63 deste Regimento.

## Seção VI

### Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

**Art. 66.** As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos 03 (três) Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**Art. 67.** A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação, pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 68.** As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de carácter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no Art. 45 deste Regimento.

## Seção VII

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 69.** A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de 1/3 (um terço) de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis, contas bancárias e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento ser aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 10 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11 A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12 Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13 Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14 O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

## TÍTULO III

### Dos Vereadores

## CAPÍTULO I

### Seção I

#### Do Exercício da Vereança

**Art. 70.** Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

**Art. 71.** É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - convocar sessão extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento;

VII - solicitar licença por tempo determinado.

### Seção II

#### Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

**Art. 72.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste Artigo.

**Art. 73.** O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 74.** Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 72;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 5º Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

### **Seção III**

#### **Das Penalidades por Falta de Decoro**

**Art. 75.** As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do Artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – perda do mandato.

**Art. 76.** A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 77.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do Artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

**Parágrafo Único** - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

## Seção IV

### Da Suspensão do Exercício da Vereança

**Art. 78.** Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 9º deste Regimento;
- III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

**Art. 79.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da Ata da sessão subsequente, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

**Parágrafo Único** - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste Artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

**Art. 80.** A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

## Seção V

### Do Processo Destituitório

**Art. 81.** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação, pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele (Secretário) o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado; e prova pericial, quando couber.

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá do Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar a assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Das Licenças, das Vagas

**Art. 82.** O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Poder Legislativo ou do Município.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III deste Artigo poderá receber, valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às sessões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 5º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 6º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 7º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## CAPÍTULO III

### Seção I

#### Dos Líderes e Blocos Parlamentares

**Art. 83.** Os partidos políticos com assento na Câmara poderão ter líderes e vice-líderes, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 1º Só poderá ter líder o partido que tiver uma bancada com o mínimo de 02 (dois) vereadores.

§ 2º Duas ou mais bancadas, por deliberação de seus componentes, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum, perdendo as lideranças individuais, suas atribuições, prerrogativas e vantagens legais e regimentais.



§ 3º A constituição do bloco parlamentar se consumará com a comunicação dela ao Presidente da Câmara, e terá existência circunscrita à legislatura, recebendo o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

**Art. 84.** A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º Enquanto não houver a indicação do líder, será tido como tal o Vereador mais idoso da respectiva bancada;

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada;

§ 4º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste Artigo, tendo validade após leitura no Expediente de Sessão Ordinária da Câmara;

§ 5º No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito, querendo, comunicará à Câmara, em ofício o nome de seu líder e vice-líder;

**Art. 85.** Os líderes terão 1/3 (um terço) a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no Art. 186, itens I a V deste Regimento.

§ 1º É facultado ao Líder da Bancada ou ao Líder do Prefeito, em qualquer fase da reunião, usar a palavra por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigida a um ou outro grupo a que pertença, salvo:

I- durante discussão ou votação de proposição;

II- quando o Presidente estiver fazendo uso da palavra;

III- quando houver orador na tribuna

§ 2º O direito de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser exercido uma vez por sessão para cada bancada.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Das Incompatibilidades e impedimentos

**Art. 86.** As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 87.** São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Dos Subsídios dos Vereadores

**Art. 88.** Os Subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

§ 1º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º. A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

**Art. 89.** Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo 88, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º. Na fixação dos subsídios de que trata o art. 88 e na revisão anual prevista no “caput” deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes.

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previstos em lei complementar federal.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bem móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

## TÍTULO IV

### Das Proposições e da sua Tramitação

#### CAPÍTULO I

##### Seção I

#### Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

**Art. 90.** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 91.** São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica

II – projeto de Lei Complementar

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;

XIV - moção

**Art. 92.** As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor ou autores.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário;

§ 3º Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto;

§ 4º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões, conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

**Art. 93.** Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art. 94.** Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 95.** Não é permitido, também, ao vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, nem sobre elas emitir voto.

**Art. 96.** As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de Lei e os Projetos de Lei com prazo fixado para apreciação.

**Parágrafo Único** - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

**Art. 97.** A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

**Art. 98.** A matéria constante do Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Comuns

**Art. 99.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução,

conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não for competente para deliberar.

**Art. 100.** A iniciativa de projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução cabe:

- I- ao Vereador;
- II- à Mesa;
- III- às Comissões.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Projetos de Lei**

**Art. 101.** Os Projetos de Lei, destinam-se a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Nenhum projeto poderá conter 02 (duas) ou mais proposições antagônicas.

**Art. 102.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito ou com subscrição de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município, neste caso, sob a forma de moção articulada, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

**Art. 103.** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem empregos, cargos e funções públicas, aumentem vencimentos ou a despesa pública e tratem de alienação, permuta ou empréstimo de bens imóveis do Município.

**Parágrafo Único** - Aos projetos referidos neste Artigo não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Decretos Legislativos**

**Art. 104.** Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

- IV – estabelecer ou mudar provisoriamente local de sessões da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Resoluções**

**Art. 105.** Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo e que tenham efeito interno, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador;
- III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;
- IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista, quando for o caso;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara, bem como outros assuntos de sua economia interna;
- VII - conclusão sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Projetos de Concessão Cidadania Honorífica e Honrarias**

**Art. 106.** Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorífica e Honrarias serão apreciados por uma Comissão Especial composta de 03 (três) membros, constituída na forma deste Regimento.

**Parágrafo Único** - A Comissão tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da Mesa.

**Art. 107.** A Mesa não receberá o projeto concedendo as honrarias a que se refere este capítulo, se o mesmo não estiver acompanhado do “*currículum vitae*” do homenageado.

**Art. 108.** Constituem requisitos básicos à concessão de honrarias, relevantes serviços prestados à comunidade, pelo homenageado e residência fixa no município pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Entende-se por relevantes serviços prestados a participação do agraciado na constituição, formação, manutenção e direção de entidades públicas ou particulares, de prestação de serviços gratuitos a sociedades assistenciais, filantrópicas, clubes de serviços, bem como, ter participado, ativa e efetivamente de movimentos de opinião pública de caráter legal, objetivando o bem comum, especialmente nos setores educacional e social.

**Art. 109.** A entrega da honraria concedida, será feita em reunião especial na forma estabelecida pelos Arts. 161 e 162 deste regimento.

**Parágrafo Único** - O título de Cidadania Honorífica será representado por *Diploma*, e o de Honrarias pela *Comenda da Ordem Municipal do Brasão* e respectivo *Diploma*.

## CAPÍTULO VII

### Dos Projetos do Executivo com Prazo de Apreciação

**Art. 110.** O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, por sua solicitação será apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado considerar-se-á aprovado o projeto original.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

§ 3º O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 111.** A partir do 10º (décimo) dia anterior ao do término do prazo de 40 (quarenta) dias, e mediante comunicação da Secretaria da Câmara, e de comum acordo com o Secretário da Mesa, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer e preterirá os demais projetos em pauta.

**Parágrafo Único** - A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido neste Artigo.

**Art. 112.** Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para dentro de 24 (vinte e quatro horas) opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.

**Art. 113.** Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

**Art. 114.** O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver de recesso.

## CAPÍTULO VIII

### Das Emendas, Vetos, Requerimentos, Indicações e Representações

**Art. 115.** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 116.** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

- § 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;
- § 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;
- § 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
- § 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;
- § 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;
- § 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 117.** Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 118.** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

**Parágrafo Único** - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

**Art. 119.** Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua Constituição.

**Parágrafo Único** - Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 120.** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer de Comissões Permanentes.

**Art. 121.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por intermédio sobre assunto do expediente ou de Ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º É despachado de imediato pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- retificação da Ata;
- IV- verificação de votação e quorum;
- V- a votação por partes ou no todo;
- VI- a prorrogação de prazo para emitir parecer ou para orador concluir seu discurso;
- VII- a interrupção da reunião para receber personalidades de destaque;
- VIII- a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IX- a posse de vereador;
- X- a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- XI- a inserção de declaração de voto, por escrito, em Ata;
- XII- a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- XIII- a inserção em Ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- XIV- a retirada de outro requerimento pelo próprio autor;



- XV- a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XVI- a destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
- XVII- a designação de substituto a membro de comissão;
- XVIII- a constituição de Comissão Legislativa de Inquérito, na forma deste Regimento;
- XIX- a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos vereadores ou requerida pelo Prefeito;
- XX- desarquivamento de proposição;
- XXI- audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre a redação final .

§ 2º Os requerimentos constantes do § 1º deste Artigo, podem ser feitos oralmente, ressalvados aqueles a que se referem os incisos XIII, XVII, XVIII, XIX e XX.

§ 3º É submetido à discussão e votação o requerimento que solicite:

- I- a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desde que enquadrado na exceção do inciso XIII do § 1º;
- II- o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- III- a prorrogação ou inversão da Ordem do Dia;
- IV- a retirada pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- V- a audiência de Comissão ou a reunião conjunta de Comissões para opinarem sobre determinadas matérias;
- VI- o adiamento da discussão;
- VII- o encerramento da discussão;
- VIII- a preferência na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra, que verse sobre a mesma matéria;
- IX- a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;
- X- a votação por determinado processo;
- XI- o adiamento da votação;
- XII- a inclusão na Ordem do dia de Projeto de lei de Orçamento, para discussão imediata;
- XIII- a inclusão na Ordem do Dia de proposição que não seja de autoria do requerente;
- XIV- providências junto a órgãos da Administração Pública Municipal;
- XV- informação a autoridades municipais por intermédio do Prefeito;
- XVI- manifestação da Câmara através de representação;
- XVII- a constituição de Comissão Especial;
- XVIII- o comparecimento à Câmara do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIX- deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;
- XX- convocação de reunião secreta;
- XXI- licença de Vereador;
- XXII- convocação de reunião especial.

§ 4º Os requerimentos a que se referem os incisos XVIII e XX só serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 5º Os requerimentos a que se referem os incisos XIV, XV e XIX serão despachados de pronto pela Presidência, que os considerará aprovados, desde que o autor ou outro Vereador não solicite expressamente a manifestação do Plenário.

§ 6º Os requerimentos a que se referem os incisos II a XIII podem ser apresentados oralmente e os demais, só serão recebidos pela Mesa, se escritos na forma do Art. 92 e seus parágrafos.

**Art. 122.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

## CAPÍTULO IX

### Seção I

#### Da Apresentação das Proposições

**Art. 123.** Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no Art. 91, VIII, IX e X, deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 124.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 125.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à Proposta Orçamentária, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 126.** As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Art. 127.** O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
  - III - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
  - IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
  - V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado, ou ausente;
  - VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Arts. 90 à 98 deste Regimento;
  - VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
  - IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
  - X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
  - XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.
- Parágrafo único** - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o devido parecer.

## Seção II

### Retirada de Proposições

**Art. 128.** A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I - quando de autoria de um ou mais Vereador, mediante requerimento da maioria dos autores;
- II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de tramitação, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;
- IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste Artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário

**Art. 129.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;  
III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

**Parágrafo Único** - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste Artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 130.** Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 121, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

## CAPÍTULO X

### Seção I

#### Da Tramitação das Proposições

**Art. 131.** Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria incluída na Ordem do Dia, com exceção dos requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, antes do início da sessão.

**Art. 132.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

**Art. 133.** As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária.

**Art. 134.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Art. 63 deste Regimento.

§ 1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 135.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 136.** As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo Único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

**Art. 137.** Os requerimentos que se referem os incisos I, II, VII, X, XI e XII do § 1º do Art. 121, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

**Art. 138.** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

## Seção II

### Do Regime de Urgência

**Art. 139.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo 02 (duas) sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º O pedido de regime de urgência especial deverá vir acompanhado de convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, para conhecimento da matéria e distribuição às Comissões Permanentes, se for o caso.

§ 3º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

**Art. 140.** A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na Ata da sessão.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

**Art. 141.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º O regime de urgência simples implica na impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando a inclusão da proposição como prioridade na Ordem do Dia.

§2º Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

**Art. 142.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

**Art. 143.** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

## TÍTULO V

### Das Sessões da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Sessão I

### Das Disposições Gerais

**Art. 144.** As sessões da Câmara são:

I- *Ordinárias*, as que se realizam nos dias úteis, em horário regimental pré-fixados;

II- *Extraordinárias*, as que se realizam em dia e horário diferentes dos fixados para as Ordinárias;

III- *Especiais*, as que se realizam para comemorações ou homenagens, incluindo-se nelas as preparatórias;

IV- *Solenes*, as realizadas para tratar de assuntos cívicos e culturais;

V- *Secretas*, as realizadas para tratar de assuntos sigilosos.

**Art. 145.** Para abertura das sessões da Câmara Municipal, o Presidente usará a seguinte fórmula invocatória: “*SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS*”.

**Parágrafo Único** - A Presidência, ou qualquer Vereador indicado por ela, lerá um versículo da Bíblia Sagrada e dará seqüência à ordem normal dos trabalhos.

**Art. 146.** Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas da Câmara, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

**Art. 147.** Durante as sessões somente serão admitidos no Plenário, os Vereadores o Assessor Jurídico e os funcionários da secretaria em serviço, não sendo permitido conversações que perturbem os trabalhos, nem atitudes que comprometem a solenidade, a ordem e o respeito.

**Parágrafo Único** - A convite da Mesa, pode fazer parte do Plenário, o Prefeito, os Secretários, Deputados, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sem direito a palavra e voto, sobre a matéria em discussão.

**Art. 148.** A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão, pelo menos 1/3 ( um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 149.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

## CAPÍTULO II

### Das Atas das Sessões

**Art. 150.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A Ata da sessão anterior, se houver, será lida e submetida à discussão e, se não for impugnada é considerada aprovada, independentemente de votação, recebendo a assinatura do Presidente e do Secretário.

§ 3º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da Ata pelo Plenário, quando nela houver omissão ou equívoco, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que julgar conveniente, constando a retificação, se procedente, por ordem do Presidente.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova Ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Discutida e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário

§ 8º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da Ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 9º A Ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art. 151.** Na última sessão, ao fim de cada período da Sessão Legislativa, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião, com a presença no recinto dos trabalhos, de qualquer número de vereadores.

## CAPÍTULO III

### Das Sessões Ordinárias

**Art.152.** As sessões ordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos seus membros, observado o horário regimental.

**Art. 153.** A sessão ordinária tem duração de 03 (três) horas , iniciando-se os trabalhos às 19:00 horas.

§ 1º Se até 15 (quinze) minutos depois da hora regimental para início dos trabalhos, não se achar presente o número legal de Vereadores (maioria absoluta), faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da Ata da sessão anterior;

II - à leitura do Expediente;

III - à leitura de Pareceres.

§ 2º Persistindo a falta de número legal, o Presidente deixará de abrir a sessão, anunciando a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 3º Da Ata do dia em que não houver sessão pelo motivo a que se refere este Artigo, constarão os fatos verificados, registrando-se, nominalmente, os vereadores presentes e ausentes.

**Art. 154.** Não se encontrando presente, à hora do início da sessão, qualquer dos membros da Mesa, os trabalhos serão iniciados, obrigatoriamente, pelo vereador mais idoso.

## CAPÍTULO IV

### Das Sessões Extraordinárias



**Art. 155.** As sessões extraordinárias serão instaladas com a maioria dos membros da Câmara e terão a mesma duração das sessões ordinárias, iniciando-se os trabalhos no horário fixado na convocação, ou na comunicação do Presidente feita em reunião.

**Art. 156.** Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para abertura, não se achar presente o número legal de vereadores, procede-se na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 153, encerrando-se a mesma.

**Art. 157.** Denomina-se período extraordinário, o conjunto de sessões extraordinárias realizadas sucessivamente, originárias de uma convocação.

**Art. 158.** A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração de motivo:

- I- pelo Presidente;
- II- pelo Prefeito;
- III- por iniciativa de um terço dos vereadores.

§ 1º No caso do inciso I, a primeira sessão do período extraordinário será marcada com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos, observada a comunicação por escrito a todos os vereadores, e a convocação afixada no lugar de costume no edifício da Câmara, ou ainda, as publicações na imprensa local.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira sessão para, no mínimo, 03 (três) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não o fizer, a sessão extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias, no horário regimental das sessões ordinárias.

§ 3º Quanto às deliberações adotadas, terão o mesmo caráter das sessões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

**Art. 159.** A convocação de sessão extraordinária determina dia, hora e Ordem do Dia dos trabalhos, com deliberação apenas sobre a matéria para a qual for convocada.

**Parágrafo Único** - Durante o expediente, na sessão extraordinária, será lida a Ata da reunião anterior, se houver, e a leitura do expediente, ficando suprimido o grande expediente.

**Art. 160.** Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se extraordinariamente, somente quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

## CAPÍTULO V

### Das Sessões Especiais

**Art. 161.** As sessões especiais se instalam com qualquer número, por convocação do Presidente ou deliberação da Câmara, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e podem ser realizadas fora do recinto de sessões, em qualquer local seguro e acessível, se assim foi deliberado pela maioria, em sessão.

§ 1º As sessões especiais são as que se realizam para instalação da Câmara, as chamadas preparatórias, para comemorações ou homenagens, as solenes, bem como as destinadas à exposição de assuntos de interesse público.

§ 2º Nas sessões especiais não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a elaboração de verificação de presença.

§ 3º Não haverá tempo determinado no Regimento para a duração da reunião especial, entretanto, o Presidente poderá fixá-lo.

## CAPÍTULO VI

### Das Sessões Solenes

**Art. 162.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível. A critério da Mesa Diretora.

§ 2º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 163.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da sessão.

**Parágrafo Único.** Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

## CAPÍTULO VII

### Das Sessões Secretas

**Art. 164.** A sessão secreta é convocada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto dos trabalhos todas pessoas estranhas, nele permanecendo, única e exclusivamente os Vereadores.

§ 2º Se a sessão secreta tiver que interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos ou constar da Ata da sessão pública a matéria tratada, os debates e as deliberações tomada a respeito.

§ 4º Se for lavrada Ata da sessão secreta, esta a será pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas em outra sessão secreta, salvo deliberação da maioria absoluta da Câmara, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 165.** Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão secreta.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Comuns às Sessões Ordinárias e Extraordinárias**

#### **Seção I**

#### **Da Ordem dos Trabalhos**

**Art. 166.** Constatando-se a existência de número legal e aberta a sessão com a invocação a que se refere o Art. 145, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

##### **Primeira Parte**

##### ***Grande Expediente***

Que terá a duração de 01 (uma) hora improrrogável, compreendendo:

- I- leitura e discussão da Ata da sessão anterior;
- II- leitura do expediente;
- III- leitura de pareceres;
- IV- apresentação, sem discussão, de proposições, pelos vereadores;

##### **Segunda Parte**

##### ***Ordem do Dia***

Com duração de 02 (duas) horas, prorrogáveis sempre que necessário, por mais 01 (uma) hora, por deliberação do Plenário, compreendendo:

- I- discussão e aprovação de projetos e outras proposições constantes da pauta;
- II- publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte;
- III- oradores inscritos.

§ 1º A inscrição de oradores, é feita perante a Mesa, em livro próprio, controlado pelo Secretário, obedecendo o seguinte:

I- a inscrição a que se refere este parágrafo somente poderá ser efetivada até o momento em que o Presidente anunciar o horário dos oradores inscritos;

II- é de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 03 (três), o tempo de que dispõe o Vereador para pronunciar seu discurso;

III- aos Secretários Municipais e outras autoridades, convocadas ou convidadas, será concedido o tempo necessário para exposição da matéria;

IV- se a autoridade, convocada ou convidada, no decorrer de sua exposição, conceder espaço para indagações, as mesmas deverão ser formuladas por escrito à Mesa Diretora, que a seu critério, repassará ao expositor;

V- sob nenhum pretexto o Vereador inscrito poderá ceder seu tempo a outro Vereador inscrito prorrogando-lhe o tempo na tribuna, competindo à Presidência controlar este aspecto;

VI- compete ao Secretário cronometrar, pelo relógio oficial o tempo de que dispõe o Vereador, alertando ao Presidente sobre o seu término;

VII- quando o Vereador inscrito para falar deixar de fazê-lo por falta de tempo, terá garantida, automaticamente, sua inscrição para a reunião seguinte.

§ 2º A requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria dos presentes, poderá ser invertida a ordem dos trabalhos.

§ 3º Havendo inversão da ordem dos trabalhos, antes de ser discutida a matéria da pauta, será feita a leitura da Ata da sessão anterior e do expediente. No mais, segue-se normalmente a ordem estabelecida neste Artigo.

§ 4º Quando no transcorrer da sessão a Câmara receber o Chefe do Executivo, Secretários Municipais ou outras pessoas que tenham sido convocadas ou convidadas, para exposição de assuntos de interesse público ou de interesse da administração, tal acontecerá após a ordem de votação, dentro da segunda parte da reunião, no horário dos oradores previamente inscritos.

## Seção II

### Do Grande Expediente

**Art. 167.** Iniciada a sessão, o Secretário faz a leitura da Ata da sessão anterior, se houver, que é submetida à discussão e, se não for impugnada é considerada aprovada, independentemente de votação, recebendo a assinatura do Presidente e do Secretário.

§ 1º Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, por ordem do Presidente, na Ata da sessão.

§ 2º Não poderá impugnar a Ata, nem da mesma reclamar, o vereador que esteve ausente à sessão a que ela se referir.

**Art. 168.** Aprovada a Ata, o Presidente determina a leitura do expediente, pelo Secretário, despachando-o convenientemente.

**Parágrafo Único.** A leitura do expediente constará da leitura, na íntegra, da correspondência do Executivo e das outras autoridades e, em resumo dos demais papéis.

**Art. 169.** Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições pelos vereadores.

§ 1º Para justificar a apresentação de proposições, o vereador terá o prazo de 05 (cinco) minutos.

§ 2º Encerrado o momento de sua apresentação, nenhuma proposição será recebida pela Mesa, ressalvado o caso de extrema urgência.

§ 3º Somente será considerado caso de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiantamento torne ineficaz a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, reconhecido pela Câmara.

§ 4º As proposições poderão ser apresentadas ao Plenário, lidas por seu autor ou pelo Secretário.

§ 5º As proposições são escritas e só assim poderão ser recebidas pela Mesa, ressalvados os casos que este Regimento enumerar.

**Art. 170.** Apresentadas as proposições à Mesa, procede-se da seguinte forma:

I- Ao recebê-la, o Presidente baixá-la-á à Comissão competente para parecer.

II- Se tratar de requerimento, sobre o qual algum vereador tenha solicitado, expressamente, a manifestação do Plenário, o Presidente, observado o disposto no inciso anterior, despachará a matéria para figurar na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de matéria considerada de extrema urgência (parágrafo 3º, do Artigo anterior), quando a Câmara decidirá imediatamente.

**Art. 171.** Quando o Presidente considerar, de ofício ou por denúncia de qualquer vereador, que uma proposição apresente defeito em sua redação, consultará ao autor se este aceita retirá-la para retificação. Não concordando o autor, o Presidente deverá baixá-la à Comissão de Redação, que ajustará redação através de parecer.

## TÍTULO VI

### Das Discussões e Deliberações

#### CAPÍTULO I

##### Seção I

#### Das Discussões

**Art. 172.** Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitas à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 136;

II - os requerimentos mencionados no Art. 121, § 1º, incisos I a XXI;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com presença em Plenário da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Art. 173.** Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - o veto;
- II - os projetos de resolução que disponham sobre concessão de cidadania honorífica e honorárias;
- III - os requerimentos sujeitos a discussão;
- IV - as emendas.

**Art. 174.** Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no Artigo anterior.

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a sessão seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

**Art. 175.** A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**Art. 176.** Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do “caput” deste Artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

**Art. 177.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

**Art. 178.** O adiamento da discussão poderá ser concedido somente 01 (uma) vez, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado sem discussão, antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

§ 2º Apresentado requerimento de adiamento de discussão, será ela imediatamente interrompida para que se decida o adiamento

§ 3º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado em dias, sendo o prazo máximo de até 05 (cinco) dias.

§ 4º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 5º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 6º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, a ser concedida pelo prazo mínimo de 02 (dois) dias.

**Art. 179.** Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 03 (três) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Disciplina dos Debates

**Art. 180.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de *excelência*.

**Art. 181.** Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

**Parágrafo Único** - para fins deste Artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

**Art. 182.** O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de Ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal, aclarando o sentido e a extensão de suas palavras que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;
- VIII - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria.

**Art. 183.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra *pela ordem*, sobre questão regimental.

**Art. 184.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

- I - autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**Art. 185.** Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou fazer comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala *pela ordem*, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Art. 186.** Os oradores terão os seguintes tempos para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no expediente e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 10 (dez) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e. processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal.

**Parágrafo Único** - O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais.



## CAPÍTULO III

### Seção I

#### Do Quorum das Deliberações

**Art. 187.** As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

**Art. 188.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Posturas;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI - perda de mandato de Vereador;
- VII - rejeição de veto;
- VIII - eleição de membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- IX - convite do Prefeito e convocação dos Secretários Municipais;
- X - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- XI - fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município;
- XII - modificação ou reforma do Regimento Interno;
- XIII - convocação de sessão secreta;
- XIV - renovação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado;

**Parágrafo Único** - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

**Art. 189.** Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - alienação de bens imóveis do Município;
- III - concessão de títulos honoríficos e honorarias;
- IV - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- V - rejeição do parecer prévio do TCMG sobre as contas do Município;
- VI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- VII - criação, organização e supressão de distritos;
- VIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;
- IX - conceder subvenções a entidade e serviços de interesse público;

- X - decretar a perda de mandato de vereador, por procedimento atentatório das instituições;
- XI - decretar a perda de mandato do Prefeito e Vice - Prefeito;
- XII - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- XIII - aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;
- XIV - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, observando as determinações da Lei Municipal nº 793/95;
- XV - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, por motivo de infrações político - administrativas;
- XVI - designação de outro local para a reunião da Câmara;

**Art. 190.** Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar veto, aprovando o projeto.

**Art. 191.** O Vereador presente no momento da votação de matéria, não poderá omitir-se.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar alguma irregularidade.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação.

**Art. 192.** Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

**Art. 193.** Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Parágrafo Único** - Existindo matéria considerada urgente a ser votada e não havendo *quorum*, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

## Seção II

### Das Votações

**Art. 194.** Ressalvadas as exceções prevista neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo Único** - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Art. 195.** Os processos de votação são 03 (três):

- I- simbólico;
- II- nominal;
- III- escrutínio secreto.

**Art. 196.** Adota-se o processo *simbólico* nas votações, salvo exceções regimentais.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos *a favor ou contra* a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 4º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 5º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 197.** O processo *nominal* consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo *sim ou não*, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

**Parágrafo Único** - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e 2/3 (dois terços).

**Art. 198.** A votação por *escrutínio secreto* processa-se:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice - Prefeito e Vereador;

IV - nas deliberações sobre concessão de títulos honoríficos e honorarias.

**Parágrafo Único** - Na votação por *escrutínio secreto*, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I. cédulas impressas ou datilografadas;

II. designação de 02 (dois) Vereadores para servirem como escrutinadores;

III. chamada dos Vereadores para votação;

IV. colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

V. abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidências entre o seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;

VI. apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

VII. proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

**Art. 199.** Uma vez iniciada qualquer votação, interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único** - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 200.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório, de eleição da Mesa ou de requerimento.

**Art. 201.** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo Único** - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 202.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**Parágrafo Único** - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

**Art. 203.** Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 204.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 205.** Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Parágrafo Único** - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso.

**Art. 206.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

**Art. 207.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos com os respectivos autógrafos.

**Parágrafo Único** - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos

## de Controle

### CAPÍTULO I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

##### Seção I

##### Do Projeto de Lei do Orçamento

**Art. 208.** Recebida do Poder Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

**Parágrafo Único.** No decênio seguinte, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

**Art. 209.** A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 210.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 211.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado o aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 212.** O projeto de lei de orçamentária tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposição estranha à receita e despesa do Município.

**Parágrafo Único.** Estando o projeto de lei orçamentária na Ordem do Dia, a parte do Grande Expediente poderá ser reduzida, dando prioridade ao orçamento.

**Art. 213.** Aplicam-se as normas desta seção à proposta do Plano Plurianual de Investimentos e, no que couber às Diretrizes Orçamentárias.

##### Seção II

##### Das Codificações e dos Estatutos

**Art. 214.** Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Do Julgamento das Contas**

**Art. 215.** Recebido o parecer prévio do TCMG, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá 15 (quinze) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 216.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

**Art. 217.** Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Decreto Legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

**Art. 218.** Nas sessões em que se discutir as contas do Município, o expediente normal poderá ser reduzido para dar prioridade à matéria.

## Seção II

### Da Convocação dos Secretários Municipais

**Art. 219.** A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização ampla do Legislativo sobre o Executivo.

## TÍTULO VIII

### Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

## CAPÍTULO I

### Seção I

#### Das Interpretações e dos Precedentes

**Art. 220.** As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador .

**Parágrafo Único** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

**Art. 221.** Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### Seção II

#### Da Ordem

**Art. 222.** Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente não observando o disposto neste Artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

**Art. 223.** Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “*pela ordem*”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no Artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

**Art. 224.** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando ao Poder Executivo, à Biblioteca Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 225.** Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

**Art. 226.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

## TÍTULO IX

### Dos Serviços Administrativos da Câmara

**Art. 227.** Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os servidores de carreira técnica ou profissional;



III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

**Art. 228.** As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

**Art. 229.** A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de Atas das sessões;

II - de Atas das reuniões das Comissões;

III - de registro de leis, decretos legislativos, resoluções;

IV - de termos de posse de funcionários

V - de declaração de bens dos Vereadores;

VI - de termo de posse e compromisso do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - de termo de declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

## TÍTULO X

### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 230.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 231.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 232.** Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art. 233.** A Câmara comemora no dia 1º de outubro de cada ano o “**DIA DO VEREADOR**”, podendo o Presidente promover a comemoração da efeméride.

**Art. 234.** A critério do Presidente, poderão ser suspensos os serviços da Câmara, ou parte deles, baixando-se para tanto a respectiva resolução.

**Art. 235.** Na contagem dos prazos regimentais, exclui-se o dia do começo, termo inicial, e inclui-se o dia do vencimento, termo final.

**Art. 236.** À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art. 237.** Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

**Art. 238.** Esta Resolução, que contém o *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 006/98 de 07 de dezembro de 1998, e surtindo seus legais efeitos à partir de 01 de janeiro de 2005.

*“Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém”.*

Sala Vereador Anselmo Cantuária, aos 25 dias do mês de outubro de 2004.

**Waltair Francisco Costa**  
Presidente

**Sirlene Xavier de Oliveira Cardoso**  
Vice Presidente

**Domingos Nanni**  
1º Secretário